

LEI ORGÂNICA

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC.**TÍTULO I
DO MUNICÍPIOCapítulo I
DO MUNICÍPIO E SEUS PODERESSEÇÃO I
O MUNICÍPIO E OS PODERES MUNICIPAIS

Art. 1º O Município de Criciúma, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual nº 1516, de 4 de novembro de 1925 e instalado oficialmente em 1º de janeiro de 1926, pessoa jurídica de direito público, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido por esta Lei Orgânica, na forma das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Criciúma.

§ 2º Compõem o Município o Distrito de Rio Maina, criado pela Lei nº 264, de 01/04/59, e outros que venham a ser criados na forma da Lei.

§ 3º Qualquer alteração territorial do Município de Criciúma só poderá ser feita na forma da lei complementar estadual, preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

§ 4º O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas, na forma da Lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2018)

§ 5º A criação, fusão, desmembramento, extinção e modificação de perímetros de bairros, distritos e vilas, bem como a denominação de vias, logradouros, bairros, distritos, vilas, praças e próprios públicos, dar-se-ão por lei específica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2018)

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o

Executivo.

Art. 3º O Município, objetivando integrar-se à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes ou da região e ao Estado, formando ou não associações microrregionais.

Art. 4º São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino, criados pela Lei nº 805, de 26 de novembro de 1970.

Art. 5º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º Constituem patrimônio do Município:

I - os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular nos termos da lei;

II - a dívida proveniente da receita não arrecadada.

§ 1º Os bens do domínio patrimonial compreendem:

- a) os bens móveis, inclusive a dívida ativa;
- b) os bens imóveis;
- c) os créditos tributários;
- d) os direitos, títulos e ações.

§ 2º Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil e sua escrituração obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente municipal, observada a lei federal e as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa dos dois Poderes, com escrituração sintética em seus órgãos próprios.

§ 4º Os bens são avaliados pelos respectivos valores históricos ou de aquisição, quando conhecidos, ou, então, pelos valores dos inventários já existentes, não podendo, nenhum

deles, figurar sem valor.

§ 5º Os bens públicos serão inventariados, obrigatoriamente, ao final de cada exercício.

§ 6º É vedado ao Município outorgar, conceder, e/ou sub-conceder a execução dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários, bem como a operação e manutenção destes sistemas por empresas da iniciativa privada, assim como operá-los, através da contratação de empresas privadas, por meio de terceirização. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 27 de agosto de 2003)

Art. 7º Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou por aquelas em cuja posse se acharem.

§ 1º A entrega dos bens efetuar-se-á por meio de inventário.

§ 2º As condições de desuso, obsolescência, imprestabilidade ou outra circunstância que torne os bens inservíveis à administração pública, impondo a sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente e formalizadas em documento hábil.

Art. 8º Os bens imóveis serão administrados pelo órgão competente, sob a supervisão do Prefeito Municipal sem prejuízo da competência que, para este fim, venha a ser transferida às autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 1º Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefeito Municipal, os bens reverterão, automaticamente, à jurisdição do órgão competente.

§ 2º É da competência dos órgãos da administração indireta a administração dos seus bens imóveis.

§ 3º Os imóveis do Município não serão objeto de doação, permuta ou cessão, a título gratuito, nem serão vendidos ou locados se não em virtude de lei especial, sendo a venda ou a locação precedidas de edital publicado na forma desta lei, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 4º A disposição do § 3º não se aplica nas áreas resultantes de retificação ou alinhamento nos logradouros públicos, as quais poderão se incorporar nos terrenos contíguos pela forma prescrita em lei.

§ 5º A ocupação gratuita de imóvel do domínio do Município ou sob sua guarda e responsabilidade só é permitida a servidores públicos que a isto sejam obrigados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acordo com disposição expressa em lei e/ou regulamento, onde se garantirá à Fazenda contra todos e quaisquer ônus e consequências decorrentes da ocupação, uma vez cessado o seu fundamento.

§ 6º Ressalvadas as peculiaridades de ordem institucional, estatutária ou legal porventura existentes, os dispositivos relativos aos imóveis constantes deste artigo, aplicam-se aos

órgãos e instituições da administração indireta.

§ 7º A proibição constante do § 3º deste artigo não se aplica a iniciativas que visem à regularização de lotes ocupados até 28 de fevereiro de 1993, condicionado-se que, para usufruir do benefício citado neste parágrafo, o beneficiário deverá comprovar não ser proprietário de outro imóvel no Município ou fora dele.

§ 8º Todos os bens imóveis municipais não de uso deverão ser cadastrados no portal da transparência do Município, em site específico do Setor de Patrimônio, inclusive o seu histórico de aquisição e uso, bem como as áreas verdes próprias dos loteamentos e áreas públicas consideradas de utilidade pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2017)

§ 9º As leis de concessão e/ou doação destes imóveis deverão fazer parte do histórico de cada imóvel, se for o caso, bem como seus beneficiários. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2017)

Art. 9º A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita por decreto do Executivo mediante convenção entre a administração municipal e o particular.

Parágrafo Único - O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade ou utilidade pública e estabelecerá as condições de utilização da propriedade privada.

Art. 10 A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria administração, das suas entidades descentralizadas ou de seus concessionários.

Parágrafo Único - A declaração de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação, será feita nos termos da lei.

Art. 11 A dívida ativa constitui-se dos valores dos tributos, multas, contribuições de melhoria e demais rendas municipais de qualquer natureza e será incorporada, em título próprio de conta patrimonial, findo o exercício financeiro e pelas quantias deixadas de arrecadas até 31 de dezembro.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 12 Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar dos seus habitantes;
- XI - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsória, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais;
- XIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XIV - planejar e promover defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XV - legislar sobre licitações e contratações em todas as modalidades, para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais de legislação federal;

XVI - a prevenção contra incêndios, ou a sua extinção caso ocorram;

XVII - a prevenção e proteção dos habitantes contra sinistros ou calamidades de qualquer natureza e, caso ocorram, os trabalhos de salvamento das pessoas e seus bens;

XVIII - as buscas e os salvamentos em geral.

Art. 13 É competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, Estadual e das leis dessas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;(Lei nº 3700 - de 14.10.98 - Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e cultural.)

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e controle a sua poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - assegurar a coordenação e execução de uma política cultural fundamental.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade

de lei complementar federal fixadora dessas normas.

Capítulo III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que se compõe de Vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º O mandato dos Vereadores é de quatro anos;

§ 2º A eleição dos Vereadores dar-se-á até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º A composição da Câmara Municipal de Criciúma é de dezessete vereadores, observado o disposto no art. 29, inciso IV, alínea “g”, da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 15 Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por majorias de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, especialmente o Plano diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

V - bens do domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo;

VIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

IX - criação, organização e supressão de distritos, vilas e bairros;

X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e outros órgãos da administração pública;

XI - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações municipais.

Art. 17 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

III - dispor sobre a organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IV - normatizar a iniciativa popular dos projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

~~V - resolver definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem encargos graves para o patrimônio do Município, depois de assinados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005) (ADI nº 2011.052191-7, de Criciúma, de 30/11/2012, do Relator Des. Newton Trisotto)~~

VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VIII - mudar, temporária e/ou definitivamente sua sede;

IX - fixar por lei o subsídio dos agentes políticos do Município, observado o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

a) do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Secretários Adjuntos, observados o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal; (Redação dada pela

Emenda à Lei Orgânica nº 21/2014)

b) dos Vereadores e do Presidente da Câmara em cada legislatura para a subsequente, no primeiro período da quarta sessão legislativa, tendo por limite máximo cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2005)

c) 1º de abril como data base de revisão do subsídio, tendo por indexador integral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou o índice que vier substituí-lo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2010)

d) direito à percepção de décimo terceiro subsídio, na razão de um doze avos por mês de efetivo exercício; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2005)

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indiretas;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV - homologar, por Decreto Legislativo, os atos de concessão e/ou permissão, assim como os de renovação, de serviços de transportes coletivos ou de táxi;

XV - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, para a instalação de processo contra o Prefeito e/ou Vice-Prefeito e/ou os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública;

XVI - aprovar, previamente, a alienação, aquisição ou concessão, a qualquer título, de bens imóveis do e para o Município.

XVII – Conceder licença ao Prefeito para tratar de assuntos particulares, sem subsídio, por período não superior a noventa dias, por sessão legislativa. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2005)

Art. 18 A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como por qualquer de suas Comissões, pode convocar, através do chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, apresentar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo,

para assunto de relevância de sua Secretaria

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal, por deliberação do Plenário, encaminhará pedido de informações ao Prefeito Municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias úteis, bem como informações falsas, importará em crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 19 Os Vereadores, detentores de mandato de representação popular, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 20 Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição dos seus diplomas:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nelas exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, salvo, no primeiro caso, as exceções previstas no art. 37. XVI da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador deverá ter seu domicílio e residência no Município.

Art. 21 Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a dez reuniões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos constitucional ou legalmente;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, desde que, acessoriamente, lhe tenha sido imputada esta pena;

VII - que não comparecer a mais de um terço das sessões ordinárias, ao longo do mês, de forma injustificada.

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo de dez dias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, V e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa, exceção feita quando se tratar de condenação transitada em julgado, com pena acessória de perda de mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

Art. 22 Não perde o mandato o Vereador:

I - investido em cargo comissionado da administração direta ou indireta de qualquer nível de governo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e oitenta dias por sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1995, de 1º de setembro de 1995)

§ 1º O Suplente será convocado, em quarenta e oito horas, nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2019)

I – nas licenças para tratamento de saúde por período igual ou superior a trinta dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

II – nas licenças para tratar de assunto particular por período igual ou superior a trinta dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

III – na hipótese de investidura prevista no artigo 22, I. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

IV - morte, renúncia ou perda de mandato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2019)

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de doze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para preenchê-la.

§ 3º na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pelos subsídios da vereança, com ônus para o órgão no qual foi investido.

§ 4º Convocado, nos termos do § 1º deste artigo, o Suplente poderá declinar de assumir a vaga aberta, tanto na interinidade ou titularidade, sem perder sua condição de Suplente, permanecendo como expectante de direito, nas seguintes hipóteses:

- a) estudar em qualquer grau de ensino em horário incompatível com o exercício da vereança;
- b) quando estiver ocupando cargo público de confiança, em qualquer nível de governo;
- c) encontrar-se fora do Município, em razão de estudo ou trabalho. (Parágrafo criado pela Emenda nº 004/97, de 02 de outubro de 1997)

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em período ordinário, dispensada convocação, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2017)

§ 1º As reuniões marcadas para 20 de janeiro e 1º de agosto serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo, feriado ou dia de ponto facultativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2017)

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se á em sessão de instalação legislativa, a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às vinte horas, para a posse dos seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e para a eleição da Mesa.

§ 4º O Regimento Interno determinará os dias e horários das reuniões ordinárias, das quais destinará uma por semana para as Comissões Permanentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo

Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores em caso de urgência ou de interesse público relevante, obedecido o seguinte critério:

I – a convocação pelo Presidente da Câmara Municipal será feita em sessão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

II – se convocada pelo Prefeito, este o fará convocando um período de sessões para ser tratada determinada Ordem do Dia, devendo a convocação ser expedida ao Presidente com antecedência de três dias, determinando o dia da primeira sessão, cabendo ao Presidente convocar os Vereadores com antecedência de vinte e quatro horas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

III – se convocada por meio de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal procederá de igual modo ao estabelecido no inciso II. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

IV – Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

§ 6º Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual for convocada e, excepcionalmente, não serão remuneradas quando realizadas no mês de janeiro do primeiro ano da legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 24 A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2011)

Art. 25 A competência dos membros da Mesa da Câmara Municipal será disciplinada no seu Regimento Interno.

Art. 26 As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, previstas no Regimento Interno, serão formadas por eleição na mesma ocasião em que se der a eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos nas mesmas Comissões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2007)

Art. 27 Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos representados na Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será disciplinado pelo Regimento Interno. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

Art. 28 Os membros da Mesa responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante os recessos.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

~~II - leis complementares;~~ (Inciso II declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme ADIN nº 5008194-94.2019.8.24.0000)

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

§ 1º Na elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, obedecer-se-á a legislação federal pertinente, bem como as disposições desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

~~§ 2º As matérias constantes dos incisos I, II, IV e mais todos os projetos codificados deverão receber, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal)~~ (§ 2º declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme ADIN nº 5008194-94.2019.8.24.0000)

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 30 Esta lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à lei orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 31 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo, suas autarquias e funções e sua remuneração;
- b) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- d) concessão de subvenções e auxílios.

Art. 32 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 33 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 67, "caput";

II - nos projetos de fixação e alteração dos vencimentos dos cargos da Câmara e dos subsídios dos agentes políticos do Município, de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, e nos que tratam da estrutura organizacional dos serviços do Poder Legislativo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

Art. 34 O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em turno único para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia da reunião que se seguir ao término desse prazo, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando-se

os vetos, que são preferenciais na ordem cronológica.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica a projeto de lei codificado.

Art. 35 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal por registro. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2019)

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal, onde à medida que forem chamados responderão “rejeito o veto” ou “aprovo o veto”. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2007)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 36 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º A discussão e votação do projeto se farão pela Câmara Municipal, em sessão única, vedada qualquer emenda.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 38 Terão forma de decreto legislativo ou de resolução, as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário, em turno único, que independam de sanção do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 39 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 40 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de contas do Estado ao qual compete, no que couber, o estatuído no Art. 59 da Constituição do Estado, e a emissão de parecer prévio sobre as contas que o Município prestará anualmente, estas até o dia 31 de março.

§ 1º O parecer prévio do Tribunal de contas, emitido sobre as contas de que fala este artigo, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, competirá ao Presidente submetê-lo à votação pelo Plenário no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua leitura em Plenário, devendo, porém, antes de submetê-lo à votação: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

I - proceder à leitura do parecer prévio em Plenário, que será transformado em o Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora, com distribuição de avulsos aos Vereadores; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

II - despachar o Projeto de Decreto Legislativo imediatamente para processamento à

Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

III - notificar a autoridade prestadora das contas no prazo de cinco dias do recebimento do parecer prévio, para que, querendo, venha exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório na apreciação da matéria pela Comissão de Fiscalização Controle e Orçamento, assim como na votação das contas perante o Plenário, podendo constituir advogado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

§ 3º Recebido o Projeto de Decreto Legislativo pela Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, esta terá prazo improrrogável de trinta e sete dias para analisá-lo, findo o qual deverá emitir o parecer final, devendo cumprir os seguintes atos, sucessivamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

I - o relator da matéria emitirá parecer prévio no prazo de dez dias; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

II - findo o prazo para apresentação do parecer prévio, abrir-se-á prazo comum e improrrogável de dez dias para apresentação de defesa pelas autoridades prestadoras das contas, prazo este em que se poderá juntar documentos; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

III - vencido o prazo de defesa, o projeto retornará ao relator para que emita parecer final no prazo de dez dias; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

IV - exarado o parecer final, poderão ser facultadas vistas aos demais integrantes da Comissão, em prazo comum de sete dias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

§ 4º Se a Comissão emitir o parecer final ao projeto de decreto legislativo pela rejeição das contas, este deverá vir acompanhado das provas das irregularidades cometidas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

§ 5º Terminado o prazo e não havendo manifestação da Comissão, o Presidente da Câmara, na sessão imediatamente seguinte, colocará as contas à apreciação do Plenário, sem discussão. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

§ 6º As contas do Município ficarão anualmente, de 31 de março a 1º de julho, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

Art. 41 A Comissão de que fala o 3º do art. 40, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará, no prazo de cinco dias, ao Tribunal de contas, pronunciamento conclusivo.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 42 Os Poderes Legislação e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de que fala o § 3º do art. 40, sob pena de responsabilidade solidária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de que fala o § 3º do art. 40. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2015)

§ 3º A Comissão Permanente, tomando conhecimento da denúncia de que fala o parágrafo anterior, solicitará à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma do 1º do artigo anterior.

§ 4º Entendendo o Tribunal de contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

Capítulo IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 43 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários

Municipais.

Art. 44 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direito e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o que conseguir a maioria dos votos, segundo o que dispõe a legislação federal pertinente.

Art. 45 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao dia eleição, às vinte horas, prestando o seguinte compromisso: " POR MINHA HONRA E PELA PÁTRIA, PROMETO SOLENEMENTE, MANTER, DEFENDER CUMPRIR, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO."

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 46 Substituirá o Prefeito, em seu impedimento ou nas licenças previstas no art.49-A, e suceder-se-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões específicas podendo, inclusive, ser nomeado Secretário ou Administrador Distrital.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria ou Intendência não impedirá o exercício das demais funções de que fala o parágrafo anterior.

Art. 47 Em caso de licença, de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2005)

I - o Prefeito da Câmara Municipal;

II - o Vereador mais votado.

Art. 48 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos

será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 49 O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito terão residência e domicílio no Município.

Art. 49-A O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando em missão de representação do Município;

II – por motivo de doença, devidamente comprovada por laudo da Junta Médica Oficial do Município, ou em licença gestante;

III – para tratar de assuntos particulares, sem subsídio, por período não superior a noventa dias por sessão legislativa, mediante aprovação da Câmara;

IV – para gozo de férias anuais de trinta dias, ficando a seu critério a época para usufruí-la;

V – para concorrer à reeleição, sem subsídio, pelo período de até noventa dias, nos três meses que anteceder a data da eleição.

§ 1º No caso do inciso I, observado o art. 49, caput, o Prefeito comunicará à Câmara o seu afastamento, indicando os motivos da viagem.

§ 2º O Prefeito fará jus ao subsídio integral nas licenças referidas nos incisos I, II e IV.

§ 3º A licença maternidade da Prefeita é de cento e vinte dias.

§ 4º No último ano de seu mandato, as férias poderão ser usufruídas dentro do terceiro trimestre, sob pena da perda do direito. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2005)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar Secretários Municipais e Administradores Distritais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua execução;
 - V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
 - VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - VII - comparecer a Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, prestando-lhe conta do exercício anterior e cientificando sobre o plano de governo para o exercício corrente;
 - VIII - nomear, exonerar e demitir servidores, segundo a lei;
 - IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
 - X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, no mês de março, as contas referentes ao exercício anterior;
 - XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
 - XII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e inerentes ao cargo.
- Parágrafo Único - As atribuições mencionadas nos incisos VI e XI poderão ser delegadas.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 51 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal, contra a Constituição Estadual, contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I - a existência da União, Estado ou Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do Município;
- V - a probidade na administração pública;
- VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - As normas de processo e julgamento desses crimes serão definidos em lei especial.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS E ADMINISTRADORES DISTRITAIS

Art. 52 Os Secretários e Administradores Distritais são auxiliares do Prefeito, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos seus direitos políticos.

§ 1º Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 53:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar;

- a) as leis;
- b) os decretos de sua área;
- c) os demais atos relativos à sua Secretaria.

II - expedir instruções para o cumprimento das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos atinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º Compete ao Administrador Distrital:

I - no que couber, as atribuições havidas aos Secretários Municipais;

II - representar, no território distrital, a administração municipal especialmente quanto:

- a) executar as leis, posturas e atos de acordo com as instruções recebidas do Prefeito Municipal;
- b) administrar o serviço público, em toda a sua abrangência;
- c) arrecadar os tributos e rendas municipais;
- d) coordenar as atividades locais executadas pelos diferentes órgãos da municipalidade.

Art. 53 Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e a atribuição das Secretarias e Administrações Distritais.

§ 1º A iniciativa de criação e/ou extinção de Secretaria é privativa do Prefeito.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município terá estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 54 A Procuradoria Geral do Município, subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Município Judicial e extra-Judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município, chefe da Advocacia do Município com prerrogativas e representação de Secretário do Município, será nomeado pelo Prefeito dentre brasileiros maiores, advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.
Lei nº 3.387, de 24.12.96 - Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria Geral.

Art. 55 A guarda Municipal destinar-se á à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei que criem, extingam, estruturem e fixem o efeito da Guarda, Municipal é do Prefeito Municipal.

Capítulo V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 56 Nenhuma operação de crédito, interna ou externa, poderá ser contratada pela administração direta e/ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º A lei que autorizar operação de crédito cuja liquidação ocorra em exercício financeiro subsequente deverá fixar, desde logo, as dotações que hajam de ser incluídas nos orçamentos anuais, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

§ 2º Na administração da dívida pública, o Município observará a competência do Senado

Federal para:

I - autorizar operações externas de natureza financeira;

II - fixar limites globais para o montante da dívida consolidada.

Art. 57 As disponibilidades de caixa dos órgãos da administração direta e indireta do Município, compreendidas as suas fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, e somente através delas poderão ser aplicadas, ressalvados os casos previstos em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

Parágrafo Único - A lei poderá, quando assim o recomendar o interesse público, excepcional depósitos e aplicações de obrigatoriedade de que trata este artigo.

Art. 58 As dívidas de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo Município serão, independentemente de sua natureza, quando inadimplidas, monetariamente atualizadas, a partir do dia do seu vencimento e até o da sua liquidação, segundo os mesmos critérios que os adotados para atualização de obrigações tributárias.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 59 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições de melhorias, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

§ 1º A função social dos tributos constitui princípio a ser observado na legislação que sobre ele dispuser, garantindo a participação dos contribuintes na aplicação das receitas tributárias, do Município e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2002, de 27 de novembro de 2002)

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária,

especificamente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei específica, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º As taxas não poderão ser cobradas por valor superior ao custo dos seus fatos geradores, assim como também não poderão ter base de cálculo próprio de impostos lançados pela mesma ou por outra pessoa de direito público.

§ 4º O lançamento de contribuição de melhoria terá como limite total a despesa havida com a realização da obra pública que constituir seu fato gerador, como limite individual, a valorização que da obra resultar para cada imóvel por ela beneficiado, além de outros definidos em lei.

§ 5º A legislação municipal sobre matéria tributária, obedecidos os preceitos aqui estatuídos, respeitará as disposições de lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre;

a) definição de tributos e sua espécie, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;

b) obrigações, lançamentos, crédito, prescrição e decadência de tributos;

c) adequando tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 6º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, concorrendo com igual importância para o mesmo fim.

Art. 60 Mediante convênio celebrado com a União e/ou o Estado, o Município poderá delegar àquelas atribuições fazendárias e de coordenação ou unificação dos serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, vedada, contudo, a delegação de competência legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 61 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2017)

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2017)
- d) livros, jornais e periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2017)

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em questão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à sua finalidade essencial ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto do bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Somente a lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2017)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2017)

§ 8º A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2017)

VIII - exigir em virtude:

- a) do exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) da obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

IX - conceder às empresas públicas e sociedades de economia mista privilégios fiscais não extensivos às do setor privado de atividades afins.

SUBSEÇÃO IV DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 62 Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos

em lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

§ 1º O imposto previsto do inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal e desta lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2017, de 01 de fevereiro de 2017)

§ 3º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2017, de 01 de fevereiro de 2017)

§ 4º O imposto previsto no Inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens, ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) competente ao Município da situação do bem.

§ 5º As alíquotas dos impostos previstos no inciso III deste artigo não poderão ultrapassar os limites fixados em lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

SUBSEÇÃO V DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 63 Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 64 O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar

federal.

Art. 65 O Município divulgará, em jornal periódico local, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 66 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária dispondo sobre a política de fomento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após encerrado cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, regionalizados, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º Os projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, serão encaminhados à Câmara Municipal, e por ela votados, obedecidos os seguintes prazos:

I - Plano Plurianual - encaminhamento até 31 de julho do primeiro ano de cada gestão e votação até 15 de setembro do mesmo ano;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - encaminhamento até 31 de julho de cada exercício e votação até 15 de setembro do mesmo exercício;

III - Lei Orçamentária Anual - encaminhamento até 30 de setembro de cada exercício e votação até 15 de dezembro do mesmo exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2001, de 06 de junho de 2001)

§ 9º Terminado o prazo fixado no § 8º, e não havendo a votação de qualquer um dos projetos de lei nele relacionados, o mesmo figurará como item primeiro da pauta da ordem do dia das reuniões seguintes da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2001, de 06 de junho de 2001)

Art. 67 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno, respeitados os dispositivos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar os dispositivos desta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 68 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precípua, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações de serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para realização de atividades da administração tributária e a prestação de garantias para as operações de crédito por antecipação da receita; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência dos recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundação ou fundo do Município.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, votada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário, pelo Prefeito, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 69 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte do mês vencendo.

Art. 70 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação

de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantida pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 71 As alterações do orçamento da Câmara Municipal serão feitas através de decreto legislativo baixado pela Mesa, salvo quando resultarem na criação de itens orçamentários a qual dependerá de lei cujo projeto será de competência da Mesa.

Capítulo VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAL

Art. 72 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca de pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Município dará preferência, na forma da lei, às empresas sediadas no Município.

§ 3º A exploração de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse público, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar e mantiver:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quando as obrigações trabalhistas tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamentos anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 73 A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado;

VI - transparência das plantas, balanços e prestação de contas sobre obras e serviços executados.

Art. 74 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 75 Sem prejuízo da legislação federal pertinente, nenhuma indústria abrirá unidades extrativas ou de transformação no território municipal sem submeter seus projetos ao exame e

aprovação do Município.

Parágrafo Único - Do projeto deverão constar, obrigatoriamente, dentre outros, os seguintes itens:

I - tratamento a ser dado aos efluentes líquidos, gasosos e sólidos e demais rejeitos resultantes da extração mineral e da transformação;

II - a infra-estrutura que ficará à disposição dos empregados, no tocante ao social, a saber;

- a) os meios de transporte;
- b) refeitórios, banheiros e sanitários, junto à indústria;
- c) assistência médico-ambulatorial junto à indústria;
- d) educação aos dependentes.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 76 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar dos seus habitantes.

Parágrafo único. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

Art. 77 No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle de expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural.

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de solução para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - criação no Plano Diretor de Zonas para loteamento popular, com legislação específica e finalidade de assentar famílias de baixa renda.

Parágrafo Único - Nos loteamentos de que trata o inciso V, deste artigo, deverá haver espaço para relocar família ocupante de áreas verdes, faixas de domínio público e ou inadequadas ou impróprias à habitação, que ofereçam riscos à preservação do meio ambiente.

Art. 78 O Poder Público Municipal poderá exigir, nos termos da Constituição Federal e legislação acessória, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado e não utilizado, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com o pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos da população de baixa renda, obedecidas as diretrizes fixadas no Plano Diretor.

§ 2º Nos assentamentos urbanos em terras públicas, a concessão de uso será concedida ao homem, à mulher ou a ambos, independentemente de seu estado civil.

§ 3º Incluem-se como áreas de terras de domínio público, as tidas como áreas verdes de loteamentos, inegociáveis pelo Poder Público e somente utilizáveis como área de lazer ou para equipamentos de que se utilize toda a população daquele loteamento.

Art. 79 No processo de uso e ocupação de território municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso da população.

Art. 80 O Plano Diretor é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal e expressará as exigências de ordenação do Município, explicitará os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana e deverá ser elaborado, implementado e atualizado, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal com a cooperação de representantes de entidades da comunidade através do Conselho de Desenvolvimento Urbano criado por lei municipal.

Art. 81 O Plano diretor conterá o conjunto de normas e diretrizes que orientem o processo de transformação do espaço urbano e da organização territorial, dispondo sobre:

I - a delimitação e o zoneamento das áreas urbanas e rurais;

II - a definição das áreas urbanas e de expansão urbana;

III - a identificação das unidades de conservação e outras áreas protegidas por lei, discriminando as de preservação permanente;

IV - o licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente, mediante prévio estudo de impacto ambiental (EIA);

V - a exigência de equipamentos urbanos e comunitários necessários para o licenciamento de grandes empreendimentos que deverão ser realizados ou custeados pelo interessado;

VI - a definição dos critérios para a permuta de usos ou índices de aproveitamento em troca da realização de obras públicas pelo empreendedor;

VII - a definição de normas para parcelamento, desmembramento ou incorporação do solo para fins urbanos;

VIII - a definição dos tipos de uso, as taxas de ocupação de aproveitamento e as alturas máximas das edificações nos termos urbanos;

XI - a suspensão do direito de construir pelo prazo de até cinco anos a ser aplicado independentemente dos parâmetros definidos no zoneamento, quando indispensável para evitar a saturação do uso da infra-estrutura urbana, riscos de contaminação sanitária e degradação ambiental, ou na hipótese de revisão do Plano Diretor, para assegurar eficácia às futuras disposições;

X - implantação do cadastro municipal, necessário para a fixação de tributos e a ordenação territorial;

XI - a regulamentação dos usos e a distribuição dos equipamentos e serviços comunitários;

XII - a determinação de prioridades para as redes de serviços públicos contendo as comunidades mais pobres;

XIII - a definição de áreas adequadas para destinação, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos;

XIV - a adoção de sistemas de saneamento básico e ambiental que garantem condições sanitárias adequadas para a população e a qualidade das águas, do solo, do subsolo e do ar;

XV - a identificação dos eixos naturais de desenvolvimento da cidade, antecipando-se aos processos espontâneos;

XVI - a formação de estoque de terrenos aproveitáveis em programas habitacionais de caráter social.

Art. 82 A reformulação e a aprovação do novo Plano Diretor, só poderão ser aprovadas por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 83 A expansão urbana, sem prejuízo de outros, obedecerá aos seguintes critérios:

I - os loteamentos dependerão, para aprovação, do prévio diagnóstico de estudo do impacto ambiental e deverão preservar, no mínimo, trinta e cinco por cento de área livre, sendo vinte por cento de área verde e o restante para espaços livres de uso comum;

II - não poderá sofrer urbanização ou qualquer outro tipo de interferência que impliquem em alteração de suas características ambientais por serem áreas de preservação permanente, de relevante interesse ecológico, de saúde pública e de segurança da população:

- a) áreas que possuam características naturais extraordinárias, ou abrigarem exemplos da flora e da fauna raros ou ameaçados de extinção;
- b) faixas marginais ao longo dos cursos d'água.

SUBSEÇÃO I DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 84 Compete ao Município apresentar, através de proposta do Poder Executivo, definições de um Plano Diretor de Transporte Coletivo do Município para a execução e o funcionamento do sistema, a ser aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 85 Fica criado o conselho Municipal de transporte Coletivo, com poderes deliberativos para, em conjunto com o poder Executivo, com a participação do Legislativo, participar de gestão e fiscalização sobre a política municipal do transporte, elaborada a partir do Plano Diretor de Transporte Coletivo.

Art. 86 Será garantido às pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, carentes, mediante a apresentação de documentos, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 87 A concessão e a permissão de serviço de transporte coletivo devem ser condicionadas à adaptação pelas empresas, de pelo menos um ônibus que permita o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 88 Os serviços de transporte devem assegurar:

I - garantia de segurança e conforto aos usuários, com limitação do número de passageiros em pé;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diferentes modalidades de transporte, garantindo as linhas e horários necessários para o adequado funcionamento do sistema.

Parágrafo Único - As tarifas e reajustes serão estabelecidos pelo Poder Público, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Diretor de Transporte Coletivo, ouvido o Conselho Municipal de Transporte.

SUBSEÇÃO II DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 89 Fica criado o Conselho Municipal de Habitação.

Art. 90 A política habitacional, tratada como parte da política de desenvolvimento urbano, deverá estar compatibilizada com as diretrizes dos planos setorial e municipal, objetivando a solução do déficit habitacional e dos problemas da sub-habitação, priorizando atendimento às famílias de baixa renda.

Art. 91 Incumbe ao Município a participação na execução de planos e programas de construção de habitação e garantia de acesso à moradia digna para todos.

Art. 92 Na elaboração dos respectivos orçamentos e do plano plurianual, o Município deverá prever as dotações necessárias à efetivação da política habitacional.

Art. 93 O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 94 O desenvolvimento rural do Município terá por base a preservação ambiental e a produção de alimentos destinados ao mercado, visando a melhoria das condições de vida da população.

Art. 95 O Município promoverá a política de desenvolvimento agrícola e assegurará a participação das entidades representativas dos segmentos sociais relacionados à produção no processo de planejamento e desenvolvimento rural.

Art. 96 A lei criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, destinado a formalizar e fiscalizar a execução da política agrária e agrícola do Município.

§ 1º O conselho Municipal de Desenvolvimento Rural elaborará o Plano de Desenvolvimento Rural Plurianual.

§ 2º O conselho de que trata o "caput" deste artigo, será formado por representantes dos Poderes Executivos e Legislativo, das entidades de trabalhadores rurais, cooperativas, associações de produtores, órgãos oficiais de assistência técnica e entidades de profissionais ligados diretamente à produção agropecuária.

Art. 97 A ação dos órgãos oficiais direcionar-se á prioritariamente aos proprietários de imóveis rurais classificados como pequenos e médios agricultores, nos termos da legislação federal.

Art. 98 A lei destinará recursos definidos nos orçamentos, anual e plurianual do Município, baseados nos Planos Anual e Plurianual propostos pelo Conselho de Desenvolvimento Rural visando a profissionalização e aperfeiçoamento do homem do campo.

Parágrafo Único - Preferencialmente serão também destinados a filhos de agricultores, bolsas de estudo para programa de formação de técnicos do setor agropecuário, de nível médio e superior.

Art. 99 O Município co-participará com o Governo do Estado e da União na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente, ao pequeno produtor rural a orientação sobre a produção agro-silvopastoral, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso, a preservação das encostas e nascentes de rios e açudes, respeitando a vocação do solo, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Art. 100 O Município assegurará reservas florestais obrigatórias e a observância das restrições do uso do imóvel rural, nos termos da lei, e nos termos da Constituição Estadual e Federal.

Parágrafo Único - Caberá ao Município preservar áreas agricultáveis existentes, nelas garantido uma área mínima de trinta por cento para uso agrícola.

SEÇÃO IV DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 O Município adotará, em seu território, o primeiro do trabalho e assegurará os direitos sociais e políticos garantidos pela Constituição Federal, visando ao estabelecimento de uma ordem social justa e igualitária.

Art. 102 O Município, no âmbito de sua competência, combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, priorizando em sua política a integração e a participação social e econômica dos segmentos marginalizados.

Art. 103 Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 104 O Município, através do Conselho de Defesa do Consumidor promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor de bens e serviços.

SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 105 A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Município, assegurada mediante política que vise garantir o acesso da população ao atendimento de suas necessidades sociais, independente de contribuição à seguridade social.

Art. 106 O Município participará, concorrentemente com a União e o Estado, das atividades que tenham os seguintes objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II - amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e à promoção de sua integração à vida comunitária;

V - atendimento gratuito, através de programas especiais, à mulher que trabalhe em regime de economia familiar e sem emprego permanente para proteção à maternidade, na forma da lei;

VI - atendimento e amparo ao imigrante;

VII - assistência gratuita e reintegração do toxicômano e do presidiário à sociedade;

VIII - gratuidade no acesso dos benefícios e serviços;

IX - informação ampla dos benefícios e serviços assistenciais oferecidos pelo Poder Público e dos critérios de sua concessão.

Art. 107 A assistência social do Município será financiada com recursos da seguridade social, da União, do Estado e do Município e de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros tratados no "caput" deste artigo constituirão o fundo de Assistência Social, o qual será gerenciado pelo Conselho Unificado de Assistência Social.

Art. 108 fica criado o Conselho Unificado de Assistência Social atribuições e composição a serem definidos em lei, onde obrigatoriamente ficará estabelecido que:

I - competirá ao Conselho Participar da gestão, implantada e da definição da política de Assistência Social do Município;

II - às entidades beneficentes e de assistência social caberá a execução dos programas assistenciais, de acordo com as necessidades e prioridades do cidadão criciumense.

SUBSEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 109 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 110 Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 111 As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 112 São da competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde:

I - comando do SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - Instituição de planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em, todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a administração do fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração municipal ou intermunicipal;

XI - a formação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacionais e estaduais de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normatização e a execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - a celebração de consórcios municipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e prática de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo Único - Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XX do presente artigo,

constarão do Plano diretor do Município e serão fixados segundos os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição de clientela;

III - resolutividade dos serviços à disposição da população;

Art. 113 Ficam criadas no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: Conferência e conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação comunitária, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes de política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, será composto segundo a lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Art. 114 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 115 É vedada a destinação de recursos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 116 Para custear a assistência á saúde dos servidores da administração direta e indireta, o serviço poderá ser contratado junto a instituições privadas de saúde, através da contribuição dos servidores e do Município, na mesma proporção. (Com redação dada pela Emenda nº 006/2000)

Art. 117 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

Parágrafo único. O Município aplicará nas ações e serviços de saúde, anualmente, o mínimo de quinze por cento de seus impostos e das transferências referidas nos arts. 158, 159, inciso I, alínea b e §3º, da Constituição Federal, ou outro percentual que vier a ser definido em lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

Capítulo VII DA EDUCAÇÃO, CULTURAL E DESPORTO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 118 A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia visando o pleno exercício da cidadania.

Art. 119 A organização da educação no Município atenderá a formação social, cultural, técnica e científica da população.

Art. 120 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuitamente de ensino público nos estabelecimentos municipais;
- V - gestão democrática no ensino público, na forma de lei;
- VI - garantia de padrão de qualidade;
- VII - promoção da integração escola-comunidade.

Art. 121 A eleição dos Diretores das escolas municipais dar-se-á pelo voto direto e secreto dos professores, pais, funcionários e alunos matriculados do 4º ao 9º ano do Ensino Fundamental, com mandato de dois anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2018)

Parágrafo Único - Os candidatos à direção deverão ser professores efetivos, que tenham no mínimo dois anos de exercício no magistério público municipal, admitida a recondução.

Art. 122 É dever do Município:

- I - o provimento de vagas nas escolas públicas em número suficiente para atender a demanda;
- II - oferta de vagas na educação infantil para crianças de zero a seis anos de idade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)
- III - ensino noturno regular, na rede municipal, adequado às condições do aluno;
- IV - o ensino fundamental como direito público subjetivo, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físico-mental, bem como aos que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento, na rede municipal;

VI - garantias das condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

VII - recenseamento periódico dos educandos, em conjunto com o Estado, promovendo sua chamada e zelando pela frequência à escola na forma da lei;

VIII - garantia de profissionais na educação em número suficiente para atender a demanda escolar;

IX - implantação de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;

X - a implantação gradativa de centros de educação infantil em regime de tempo integral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

XI - garantir o acesso de Centros de Educação Infantil, priorizando o atendimento em período integral, dando ênfase ao processo de alfabetização.

Art. 123 Criar centros de atividades integradas nas regiões mais carentes do Município e destinadas às crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - Os centros de atividades integradas terão sua estrutura organizada em salas-oficinas, laboratoriais e outras que possibilitem orientar os educados para iniciação ao trabalho.

Art. 124 O Município aplicará, anualmente, no mínimo, trinta por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do seu sistema de ensino. (Redação dada pela Emenda nº 001/91, de 1º de outubro de 1991)

§ 1º Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinada às atividades culturais e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 2º Farão parte da folha de pagamento da Secretaria de Educação, somente os servidores públicos que estejam atuando na área da educação.

§ 3º As verbas do orçamento municipal destinadas à educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção do ensino e na ampliação da rede escolar mantida pelo Município, exceto o percentual previsto no art. 129.

Art. 125 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - observância das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de sua qualidade pelo Poder Público;
- III - avaliação da qualificação do corpo docente e técnico-administrativo;
- IV - condições físicas de funcionamento.

Art. 126 O estatuto e os planos de carreira do magistério e do pessoal técnico e administrativo da rede municipal de ensino serão instituídos por lei complementar, assegurando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

- I - piso salarial único para todo o magistério, de acordo com o grau de formação;
- II - condições de reciclagem e atualização permanentes, com direito regulamentado em lei, afastamento das atividades docentes sem perda de remuneração;
- III - progressão funcional na carreira, baseada na titulação independente do nível em que trabalhe;
- IV - concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira.

Parágrafo Único - Ao professor da rede particular de ensino que ingressar por concurso público na rede municipal, fica assegurado o direito de computar aquele período para tempo de serviço, aposentadoria e outras vantagens inerentes à função, desde que comprovado nos termos da lei.

Art. 127 Fica criado o conselho Municipal de Educação, com poderes de deliberar, fiscalizar, normatizar e participar da gestão democrática do ensino.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação será formado por profissionais da área de educação e outros segmentos sociais efetivamente comprometidos com a mesma, e sua composição não excederá a onze membros efetivos.

Art. 128 Farão parte do currículo escolar da rede municipal de ensino conteúdos de ecologia, educação alimentar, trânsito, sexualidade, educação política, noções básicas sobre o agricultor e agricultura, tributação, bem como noções de forma didática e científica quanto à natureza, efeitos e consequências do uso indevido de drogas, que causam dependência física ou psíquica de forma contínua e sistemática.

§ 1º Nas escolas do meio rural integrará obrigatoriamente o currículo escolar disciplina sobre a educação rural.

§ 2º Poderá o município oferecer cursos de conhecimento técnico e científico para prevenção do uso indevido de drogas aos professores de ensino fundamental e médio da rede pública e privada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2005)

SUBSEÇÃO ÚNICA DO ENSINO SUPERIOR

Art. 129 O Município proporcionará a seus habitantes oportunidades de acesso ao ensino superior.

§ 1º O município destinará por semestre às universidades de natureza jurídica fundacional, com fins filantrópicos e comunitária em conformidade com a Lei Federal nº 12.881/2013, e com sede no município de Criciúma, bolsas de estudos em percentual nunca inferior a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) da população estimada no Município pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2015)

§ 2º A distribuição de bolsas entre as Universidades mencionadas no parágrafo anterior será proporcional ao número de alunos matriculados na instituição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2015)

§ 3º As bolsas de estudos previstas no §1º deste artigo serão integrais para os portadores de necessidades especiais e no mínimo de 50% (cinquenta por cento) para os demais beneficiários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2015)

§ 4º Os recursos para custear as bolsas previstas no §1º deste artigo serão repassados em parcelas mensais e terão sua aplicação definida em Lei Complementar. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2015)

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 130 O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura expressão de valores e símbolos sociais que perpassam a diferentes atividades humanas, incluindo as expressões artísticas como de forma de manifestação cultural do povo.

Art. 131 Ao poder público municipal caberá elevar a cultura da sociedade garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, especialmente:

I - liberdade na criação e expressão artística;

II - livre acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade;

III - amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, visando ampliar a consciência crítica do cidadão, fortalecendo-o enquanto agente cultural transformador da sociedade;

IV - acesso às informações e memória cultural do povo.

Art. 132 São considerados patrimônio cultural do Município, passíveis de tombamento e proteção, as obras, objetos, documentos, edificações e monumentos naturais que contenham memória cultural dos diferentes segmentos culturais.

Art. 133 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisas de relevante interesse e premiando obras e trabalhos apresentados em concursos promovidos pelo governo em colaboração com entidades representativas do meio artístico-cultural.

Art. 134 A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais, garantindo as tradições e costumes das diferentes origens da população.

Art. 135 O Município criará uma política de cultura fundamental destinada a incentivar, difundir e promover a prática e o desenvolvimento das atividades artísticas, culturais e históricas, de acordo com o que dispuser a lei da fundação.

Art. 136 Fica criado o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 137 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 138 É dever do Município fomentar a prática formal e não formal, como direito de todos, observados:

I - autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em caso específico, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas;

V - educação física como disciplina de matrícula obrigatória, em todos os níveis e graus de ensino.

Art. 139 Dentro dos objetivos previstos no artigo anterior o Município promoverá:

I - o desenvolvimento e incentivo às competições desportivas locais, regionais, estaduais e nacionais;

II - a prática da atividade esportiva pelas comunidades, facilitando acesso às áreas públicas destinadas à prática do desporto;

III - o desenvolvimento de práticas desportivas voltadas à participação das pessoas portadoras de deficiência;

IV - garantia de espaço físico e material à prática de educação física nas escolas;

V - a construção, conservação e melhoria das quadras escolares e comunitárias e praças de lazer.

Art. 140 Fica criado o programa desportivo e recreativo com o qual o Município se obrigará a construir quadras esportivas polivalentes nas comunidades.

Art. 141 Fica criado o Conselho Municipal de Desporto.

Art. 142 Fica criado o Fundo Municipal de Desporto.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Desporto será gerido pelo Conselho Municipal de Desporto.

Capítulo VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 143 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 144 Incumbe ao Município através de seus órgãos de administração direta e indireta o seguinte:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e principalmente:

- a) recuperar o meio ambiente, prioritariamente, nas áreas críticas;
- b) definir critérios para o reflorestamento.

II - proteger a flora e a fauna, reprimindo prática que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, estudos prévios de impacto ambiental, cabendo instituir, sob a coordenação do órgão competente, equipe técnico-multidisciplinar para:

- a) definição dos critérios e prazos destes estudos, com a participação de outras instituições oficiais na questão ambiental, que o analisarão e aprovarão de forma integrada;
- b) definir formas de participação das comunidades interessadas;

c) dar ampla publicidade, inclusive através de audiências públicas, de todas as fases do empreendimento e dos estudos de impacto ambiental de interesse da coletividade.

IV - realizar, periodicamente, auditoria nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde de seus trabalhadores e da população afetada;

V - informar, sistematicamente, à população, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio-ambiente, a situação dos riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

VI - promover, ressalvadas a competência do Estado e da União, medidas judiciais e administrativas proporcionando aos danos causados ou ao valor de mercado dos bens em questão aos causadores de poluição ou de degradação ambiental, sem prejuízo das iniciativas individuais ou coletivas populares;

VII - estabelecer política fiscal visando a efetiva prevenção de danos ambientais e o Estímulo ao desenvolvimento e instalação de tecnologia de controle e recuperação ambiental, vedada a concessão de estímulos fiscais às iniciativas que desrespeitem as normas e padrões de preservação ambiental;

VIII - fomentar a produção industrial e agropecuária dentro dos padrões adequados de conservação ambiental;

IX - proteger e recuperar os documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais notáveis, bem como os sistemas arqueológicos;

X - fomentar a prática de educação ambiental em todos os níveis escolares, despertando na comunidade a consciência ecológica;

XI - criar áreas de preservação permanente nas encostas e nascentes de rios e matas nativas. (Lei nº 2.376, de 30.12.88 - Disciplina o Uso e Ocupação do Solo nos Morros Cechinel e Casagrande.)

Art. 145 Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio-ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, além de:

I - adaptar-se ao mandamento do art. 75 desta Lei Orgânica;

II - submeter ao órgão público competente do Município os prazos e etapas do projeto de recuperação ambiental anteriormente à liberação da lavra;

III - depositar caução, na forma da lei, que será liberada de acordo com o cumprimento dos incisos I e II.

Art. 146 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas definidas em lei.

Art. 147 Fica criado o Conselho Municipal de Meio ambiente com a finalidade:

I - auxiliar na fiscalização das infrações;

II - participar da política de recuperação e proteção ambiental;

III - desenvolver programas de conscientização junto à população;

IV - defender a criação de parques e reservas florestais nas comunidades rurais e urbanas;

V - desenvolver planos e programas de zoneamento ambiental, estabelecidos em lei.

Art. 148 Fica criada a Patrulha Ecológica Mecanizada, regulamentada em lei.

Capítulo IX DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 149 A administração pública do Município é integrada:

I - pelos órgãos da administração direta;

II - pelos órgãos da administração indireta, constituída por:

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedade de economia mista;
- d) fundações públicas.

§ 1º Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, autorizadas as construções de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como a instituição de fundações públicas e suas transformações e extinções.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privados, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 3º À administração pública direta, indireta e fundamental é vedada a contratação de

empresas que adotem práticas discriminatórias de sexo, credo, racismo e estado civil na contratação de mão de obra e que não cumpram a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

SEÇÃO II DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 150 Os atos da administração pública obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º Os atos administrativos serão públicos.

§ 2º As leis e os atos administrativos externos alcançam a sua eficácia com a publicação no órgão oficial do Município ou da Associação dos Municípios da Região do Carvão ou em jornal local ou da microrregião ou por meio eletrônico digital de acesso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2009)

Art. 151 A administração direta e indireta do Município é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

§ 1º No mesmo prazo atenderá as requisições das autoridades judiciárias, se outro não for o prazo fixado pela requerente.

§ 2º Nos requerimentos de solicitação de certidões, os interessados deverão justificar os fins e razões dos pedidos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

Art. 152 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante prévio processo formal de licitação pública que assegure igualmente de condições a todos os participantes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei. (Lei nº 3.037, de 20.12.94 - Cria a Ouvidoria Geral do Município.)

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 153 As leis, exceto as previstas no art. 30 desta Lei Orgânica, serão numeradas pelo Poder Executivo em ordem crescente e sucessiva.

Art. 154 Os Decretos Legislativos, Resoluções e Portarias terão numeração própria, anual, seguida da menção do ano e da data em que são baixados.

Art. 155 O Poder Executivo comunicar-se-á com o Legislativo através de Mensagens que serão numeradas anualmente em ordem crescente e assinadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 156 Nos papéis da administração pública municipal constarão apenas um dos símbolos oficiais referidos no art.4º desta Lei Orgânica e a designação do respectivo Poder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

Parágrafo Único - O descumprimento dos dispositivos do "caput" deste artigo implicará crime de responsabilidade puníveis no termos da lei.

SEÇÃO III DOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 157 Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e na forma da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público da administração direta e indireta, depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocações, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira.

§ 4º As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

§ 5º A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os créditos de sua admissão.

§ 6º A lei definirá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade

temporária de excepcional interesse público.(Lei nº 3.719, de 01.12.98- Contratação por tempo determinado.)

§ 7º A não observância do disposto nos §§ 1º 2º implicará na nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 158 Os vencimentos, salários e vantagens decorrentes do exercício do cargo, função ou emprego público na administração direta, autárquica ou fundacional, serão fixados por lei.(Lei Complementar nº 14, de 20.12.99.)

§ 1º Os servidores públicos designados para o exercício de cargo em comissão terão os mesmos benefícios concedidos aos servidores públicos efetivos, quanto a triênio e outras gratificações pagas pelo efetivo exercício do cargo agregados aos vencimentos ou salários de origem.

§ 2º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, terá como data-base 1º de abril. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

§ 3º Os vencimentos e os salários dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o art. 37, XV da Constituição Federal.

§ 4º Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional serão assegurados, na substituição, ou quando designados para responder pelo expediente, a remuneração e vantagens do cargo do titular.

§ 5º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2009)

§ 6º Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2009)

§ 7º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 159 É proibida a acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos exceto quando houver disponibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular cargos ou empregos estende-se a funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO E DOS PLANOS DE CARREIRA

Art. 160 O Município instituirá, por meio de lei complementar, de iniciativa do Prefeito Municipal, o regime dos servidores públicos dos poderes Legislativo, do Executivo e suas fundações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

Parágrafo Único - A aplicação dos dispositivos deste artigo, para os servidores do Poder Legislativo, será baixada por Resolução, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 160-A Os planos de carreira voltados à profissionalização do serviço público municipal serão estabelecidos por lei complementar, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal relativamente aos servidores do Executivo e de suas fundações e, da Mesa da Câmara no que se refere aos servidores do Legislativo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

SUBSEÇÃO II DOS DIREITOS ESPECÍFICOS

Art. 161 São direitos específicos dos servidores públicos, além dos outros estabelecidos em lei:

I - vencimento ou salários não inferior ao piso de vencimentos do Município fixado em lei capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - piso de vencimento ou de salário proporcional à extensão e complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível superior, remuneração não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

III - irredutibilidade real de vencimento e de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV - garantia de vencimento ou de salário nunca inferior ao piso salarial, inclusive para os que percebem remuneração variável;

V - décimo terceiro vencimento ou salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

VI - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VII - salário-família para os seus dependentes;

VIII - percepção dos vencimentos, salários ou proventos, até o último dia útil do mês em curso;

IX - duração do trabalho normal não superior a oito diárias e quarenta e quatro horas semanais facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou coletiva de trabalho;

X - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do Normal;

XII - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o vencimento ou salário normal;

XIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego, do vencimento ou do salário, com duração de cento e vinte dias;

XIV - livre associação sindical;

XV - direito de greve exercidos nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

XVI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XVII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIX - remuneração adicional para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XX - proibição de diferença de vencimento ou de salário, de exercício de função e critérios de admissão, bem como de ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e treinamento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXI - vale transporte.

SUBSEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 162 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo ou emprego:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2005)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo e ou emprego ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, inclusive o da administração indireta, ficará em disponibilidade remunerada até seu enquadramento em outro cargo.

SUBSEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELEITO

Art. 163 Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se no que couber as disposições do art. 38 da Comissão Federal.

Parágrafo Único - Aplica-se ao servidor eleito Vice-Prefeito e investido em função executiva, o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO V DA APOSENTADORIA

Art. 164 Ressalvados os casos especiais estabelecidos em lei, a aposentadoria do servidor público dar-se-á nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Capítulo X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 165 O Município dispensará especial proteção à família, mediante a promoção e a execução de programas que assegurem:

- I - ações capazes de favorecer a estabilidade da família;
- II - a aplicação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares;
- III - o amparo às famílias numerosas e carentes de recursos;
- IV - orientação sobre o planejamento familiar, respeitando a livre decisão do casal, fornecendo os meios necessários à concretização deste planejamento, em articulação com o órgão municipal de saúde;
- V - à gestante, o atendimento pré, peri e pós-natal, observadas as normas federais.

Art. 166 Fica criado o Conselho Municipal da Família que formulará a política de assistência à família.

SEÇÃO II DO IDOSO

Art. 167 Ao idoso o Município assegurará todos os direitos e garantias fundamentais do ser humano, estabelecido na Constituição da República e na legislação federal.

Art. 168 A política do idoso preconizará como diretriz básica que o amparo e assistência sejam realizados no âmbito familiar.

Art. 169 Será garantida, através de lei específica, isenção de encargos tributários em favor das instituições beneficentes declaradas de utilidade pública estadual e municipal e com registro no Conselho Regional do Idoso.

Art. 170 Na reversão e eliminação do quadro de marginalização social, o Município facilitará os procedimentos fiscais, legais e burocráticos em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem o aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementares da renda para sua sobrevivência.

Art. 171 Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes

coletivos e interurbanos com características urbanas e limítrofes do Município.

Art. 172 Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, que formulará a política de assistência ao Idoso.

SEÇÃO III DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 173 O Município garantirá à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana, bem como proteção especial contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 174 Fica criado o Conselho Municipal da Criação e do Adolescente, que formulará a política de assistência à criança e ao adolescente.

Art. 175 O Município estimulará a fundação e o funcionamento de entidades comunitárias, não-governamentais, para execução dos programas protecionais e sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes, suprimindo as lacunas com a criação de entidades públicas.

Parágrafo Único - A criança e o adolescente, acolhidos em qualquer estabelecimento municipal de atendimento receberão obrigatoriamente toda a proteção, cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e jurídica.

Art. 176 O Município promoverá a criação do banco de Aleitamento Materno-Infantil, cuja Manutenção e funcionamento serão regulados através de lei específica.

SEÇÃO IV DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 177 O Município garante todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à pessoa portadora de deficiência nos termos da constituição da República e da constituição do Estado de Santa Catarina, garante, ainda, proteção especial baseada nos princípios a serem observados na legislação ordinária, na interpretação da lei, bem como no relacionamento da família, da sociedade e do Estado com pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Caberá ao Município:

I - garantir a preservação das deficiências físicas, mentais e sensoriais;

II - garantir ao portador de deficiência, o acesso à saúde, educação, treinamento profissional e lazer;

III - garantir ao portador de deficiência programas sistemáticos descentralizados de reabilitação, em todas as áreas, com a concessão de recursos materiais e técnicos especializados imprescindíveis ao processo de reabilitação;

IV - garantir que o sistema municipal de ensino preconize uma filosofia normalizadora e integradora, garantindo à pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência o direito ao processo educacional em todos os níveis e preferencialmente na rede regular;

V - prestar a educação especial no Município em cooperação com os serviços de educação especial, mantidos pelo Estado e pelas comunidades;

VI - garantir a implantação e manutenção de casas-lares para as pessoas portadoras de deficiência, sem condições de serem mantidas pela família. A avaliação dessas pessoas será feita por uma equipe multi-profissional credenciada, conforme dispuser a lei;

VII - assegurar a livre inscrição e participação de pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos e garantida a adaptação de provas de acordo com o que dispuser a lei;

VIII - garantir a redução da jornada à servidora pública municipal, que seja mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção da pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sob o ponto de vista sócio-educacional, conforme legislação pertinente;

IX - a realização de censo quinquenal das pessoas portadoras de deficiência;

X - a formulação e implantação da polícia de atendimento a saúde das pessoas portadoras de deficiência de modo a garantir a preservação de doença, assim como as condições que impeçam o seu surgimento, assegurado aos deficientes o direito à habilitação e reabilitação, mediante a contratação de equipe de profissionais multidisciplinada, do oferecimento de infraestrutura e de equipamentos adequados.

§ 2º Aos portadores de deficiência com doenças mentais será garantido atendimento por profissionais especializados.

§ 3º Ficam garantidos aos autistas os mesmos direitos previstos às pessoas portadoras de deficiência, incluindo-se o atendimento por profissionais especializados, diferenciado do conferido aos portadores de doenças mentais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2008)

Art. 178 Fica criado o Conselho Municipal dos Portadores de Deficiências, que formulará a política de assistência aos portadores de deficiências. (Regulamentado pela Lei Complementar nº 02/91.)

Art. 179 Ao portador de deficiência física será garantido o livre acesso a logradouro, edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como ao lazer, que inclui oferta de

programas de esporte e meios de acesso aos bens culturais em todas as suas manifestações.

Art. 180 O Município realizará convênios com as entidades filantrópicas representantes das pessoas portadoras de deficiência, com o objetivo de ceder, por disponibilidade, segundo o que dispuser a lei, servidores pertencentes ao quadro de pessoal.

TÍTULO II ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal e vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal baixará, no prazo de sessenta dias, os atos necessários a:

I - adoção de regime único para os seus servidores;

II - criação das carreiras para os serviços de assessoramento jurídico e legislativo aos Vereadores;

III - criação do serviço de auditoria para controle interno e apoio técnico à Comissão Permanente a que se refere o art. 40, § 3º desta Lei orgânica;

IV - reorganização dos serviços da Câmara Municipal e reclassificação do seu pessoal técnico e administrativo de acordo com suas respectivas habilitações, para adequá-los às novas atribuições decorrentes das Constituições Federais e do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 3º A Câmara Municipal constituirá Comissão Especial para, no prazo de dois anos após promulgada a Lei Orgânica Municipal, realizar a revisão de todas as concessões, doações ou venda de terras públicas, feita pelo Município, de 1º de janeiro de 1960 até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Os critérios para a revisão de que trata o "caput" deste artigo serão o da legalidade e do interesse público.

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor o novo **Regimento Interno da Câmara** Municipal, continuarão vigindo os dispositivos da resolução 004/74, à exceção do artigo 14 das disposições transitórias.

Art. 5º Ficam assegurados aos concessionários e/ou permissionários de serviços direitos às concessões e/ou permissões, até regulamentação através de lei, respeitados os prazos estabelecidos nos atos de concessão e/ou permissão.

Art. 6º Enquanto não regulamentado o § 2º do art. 150, os atos oficiais do Município serão assim publicados:

I - leis ordinárias não codificadas - por seu número, data e ementa;

II - leis codificadas - por extenso;

III - emendas à Lei Orgânica - por extenso;

IV - leis complementares - por extenso;

V - leis delegadas - por extenso;

VI - decretos legislativos e resoluções - por extenso;

VII - editais - por resumo.

§ 1º Os atos de que trata o inciso I, podem ser divulgados apenas em emissora de rádio.

§ 2º Os demais atos deverão ser publicados em jornal de circulação na cidade e, havendo mais de um jornal de circulação na cidade, será feita licitação entre os existentes.

Art. 7º Até que a legislação aplicável seja editada:

I - o projeto do plano plurianual do Município para vigência até 31 de dezembro de 1993, será encaminhado à Câmara Municipal nos cento e vinte dias seguintes à promulgação desta Lei Orgânica;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal, para deliberação, até 30 de maio de 1990.

Art. 8º Até 31 de dezembro de 1990 será sancionado e promulgado o novo Código Tributário do Município, cujo projeto será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1990.

Art. 9º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Serão considerados revogados os incentivos concedidos e não confirmados por ato do legislativo.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições a prazo.

Art. 10 O Município preservará e incentivará a sua visitação à MINA MODELO CAETANO SÔNIGO, monumento vivo da mineração de carvão mineral da região.

Art. 11 Lei ordinária disporá sobre os feriados municipais, inclusive sobre a antecipação de

suas comemorações.

Art. 12 É estabelecido o prazo máximo de seis meses, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município para que os poderes Executivo e Legislativo iniciem, nas matérias de sua competência, o processo legislativo das leis previstas na Lei Orgânica, para que os projetos possam ser discutidos e aprovados, no prazo também máximo de doze meses da referida promulgação.

§ 1º No prazo de noventa dias, da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Chefe do Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, projeto de lei estatuinte o plano de cargos e salários dos servidores municipais.

§ 2º A lei de que fala o parágrafo anterior deverá fixar os limites mínimo e máximo de remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º A utilização dos veículos oficiais dos Poderes Legislativo e Executivo, será regulamentada em lei, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 13 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, o **Regimento Interno da Câmara Municipal** disciplinará as matérias que devem ser submetidas a duas discussões e votações, as que sofrerão apenas uma discussão e aquelas que serão votadas nas comissões.

Art. 14 Enquanto o **Regimento Interno da Câmara Municipal** não dispuser sobre o que dispõe o art. 23, § 4º, dar-se-ão:

I - às segundas-feiras, a partir das dezoito horas e trinta minutos, reuniões de Comissões;

II - às terças e quintas-feiras, a partir das dezoito horas e trinta minutos, as reuniões ordinárias.

Art. 15 Até 31 de dezembro de 1991 o Poder Executivo, através da lei ordinária, disporá sobre a concessão de benefícios às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, concedendo-lhes tratamento diferenciado, visando incentiva-las pela simplificação de suas obrigações tributárias, ou pela eliminação ou redução destas.

Art. 16 Os trabalhos de prevenção e extinção de incêndios, buscas e salvamentos das pessoas e seus bens, prevenção ou proteção contra sinistros, assim como as atividades decorrentes de catástrofes ou calamidades, serão desenvolvidos pelo Corpo de Bombeiros, auxiliado no que couber pelos organismos públicos e privados sediados no Município.

Art. 17 As atividades do Corpo de Bombeiros serão consideradas concorrentes, podendo desta forma, serem exercidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais ou privados, neste caso ajustados por convênios que regulem os limites de suas atividades e a participação de cada uma das partes na sua instalação, manutenção ampliação e melhoria.

Parágrafo Único - Para regular o exercício dessas atividades, o Município valer-se-á de

legislação própria ou, se não as tiver, da legislação federal e estadual existentes.

Art. 18 Para o provimento dos recursos necessários ao Corpo de Bombeiros ou para cobertura dos custos sob a responsabilidade do Município assim determinado por respectivos convênios, será instituído, no Município um fundo, constituído pela receita de taxas municipais, auxílios, subvenções ou doações estaduais, federais ou privadas, co-participação de municípios limítrofes, dotações orçamentárias autorizadas pelo Legislativo Municipal, recursos adquiridos por conta do próprio fundo e rendas decorrentes da imobilização e aplicação do mesmo.

§ 1º Os bens adquiridos ou destinados ao fundo a que se refere este artigo, serão incorporados ao patrimônio do Município.

§ 2º O fundo de que trata este artigo será administrado por um Conselho Diretor, constituído no próprio Município.

§ 3º A lei regulará o previsto no presente artigo.

Art. 19 Se até 1991 perdurarem as dificuldades que comprometem a existência da Escola Técnica General Osvaldo Pinto da Veiga, mantida pela Sociedade de assistência aos Trabalhadores do Carvão (SATC), o Município naquele ano, dispensará àquela Escola, importância não inferior a três por cento da dotação previstas à educação, deduzidas daquelas, em transferências mensais e sucessivas da ordem de um doze avos do orçamento.

Art. 20 Os atuais funcionamentos inativos que percebam quinquênio terão seus proventos revistos, para transformar este benefício em triênios, na forma já assegurada aos funcionários da ativa, até a data em que se consumou a aposentadoria.

Art. 21 Até 31 de dezembro de 1999, o HABITE-SE a qualquer edifício residencial, Comercial ou industrial, fica condicionado ao plano de árvores, por parte do respectivo Proprietário.

§ 1º Em sessenta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo submeterá ao Legislativo, lei disciplinando o estatuto neste artigo. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2007](#))

§ 2º [Nos casos previstos nos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.](#) (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2007)

Câmara Municipal de Criciúma, em 05 de Julho de 1990.

Vereador Arnaldo Paulo Ribeiro
Presidente

Vereador Nério Manenti

Vice-Presidente

Vereador Valdemar Serafim
Secretário

Vereador Bruno Back
2º Secretário

Vereador José Argente Filho
Presidente Mesa Especifica

Vereador João Henrique Bortoluzzi
Relator Geral

Vereador Lourival Lopes
Vice-Presidente Mesa Especifica

Vereadores:

Adelário Manoel Medeiros;
Afonso Barato;
Antonio de Jesus Costa;
Antônio Sérgio de Lima;
Itaci de Sá; Itamar da Silva;
José Paulo Teixeira;
José Thadeu Mosmann Rodrigues;
Luiz Mendes Xavier;
Valberto Arns;
Vílbio Pereira;
Vital Plotegher,
Wilson Faraco;
Woimer Loch.